

1. **Processo n.:** REC 17/00348105
2. **Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0127/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00096010
3. **Interessada:** ESE Construções Ltda
Procuradoras constituídas nos autos: Lis Caroline Bedin e outras – Bedin Schreiner Advogados Associados (de ESE Construções Ltda)
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0643/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por ESE Construções Ltda., nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão 0127/2017, exarado na Sessão Ordinária de 27/03/2017, nos autos do Processo n. TCE 13/00096010, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir os débitos imputados, passando o Acórdão 0127/2017 a ter a seguinte redação:

“6.1. Julgar irregulares, sem débito, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas por este Tribunal de Contas na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, referente à Tomada de Preços n. 006/2008 e Contrato n. 32/2008/SDR19 referente à “complementação da Construção de Escola Nova com área de 1.346,25 m2, reforma na quadra de esporte com área de 700 m2 e colocação de 947 m2” das obras na EEB Pedro Bittencourt, em decorrência de Representação a este Tribunal de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o artigo 18, III, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. MAURO VARGAS CANDEMIL, já devidamente qualificado, a multa no montante de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinqüenta e dois centavos), em face de

pagamento antecipado dos projetos, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.12 do Relatório DLC);

6.2.2. *ao Sr. LUIZ FELIPE REMOR, já devidamente qualificado, a multa no montante de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinqüenta e dois centavos), em face de pagamento antecipado dos projetos, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.12 do Relatório DLC 344/2016);*

6.2.3. *ao Sr. RAFAEL DUARTE FERNANDES, já devidamente qualificado, as seguintes multas:*

6.2.3.1. *R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinqüenta e dois centavos), em face de pagamento antecipado dos projetos, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.12 do Relatório DLC);*

6.2.3.2. *R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinqüenta e dois centavos), em face da realização de fiscalização ineficiente e insuficiente, contrariando ao disposto nos arts. 58, inciso III, e 67, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93.*

6.3. *Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Representantes nos Processos ns. REP-13/00096010 e REP-15/00338343, à Diretoria de Auditoria Geral (DIAG) da SEF, à Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, ao Controle Interno daquela Agência e às procuradoras constituídas nos autos”.*

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relato que o fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, às procuradoras constituídas nos autos, aos Srs. Mauro Vargas Candemil, Luiz Felipe Remor e Rafael Duarte Fernandes e à Casa Civil.

7. Ata n.: 85/2019

8. Data da Sessão: 11/12/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JUNIOR
Presidente


LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC